



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37317.000267/2005-66
Recurso nº 143.648 Voluntário
Matéria Restituição: Segurado
Acórdão nº 205-0.1290
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente FATIMA EMA DENTELLO
Recorrida DRP Osasco / SP

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 030909
Isis Sousa Mbu
Matr. 4299

CC02/C05
Fls. 19

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

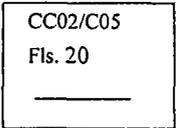
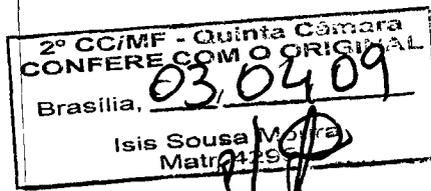
Período de apuração: 01/08/2003 a 28/02/2004

Ementa: APOSENTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ABRANGIDA PELO RGPS.

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não cessa a obrigação de contribuir para a Previdência Social, se o aposentado exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 12, § 4 da Lei n 8.212/91. Portanto, não há indébito de contribuições previdenciárias recolhidas pelo aposentado no exercício de outra atividade de filiação obrigatória

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausência justificada do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.

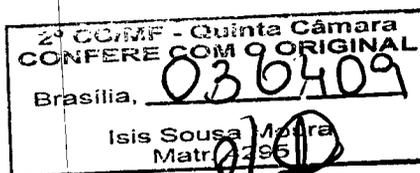

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição realizado em 20/01/2005 para restituir as contribuições previdenciários do período de 08/2003 a 02/2004.

O CNIS de fls. 12 informa que a Recorrente filiou-se à Previdência Social em 09/08/1994 como autônomo / analista.

No mencionado CNIS não consta a baixa da atividade exercida pela Recorrente até 24/01/2005, data da pesquisa.

Em 11/03/2005 a Recorrente foi cientificada da decisão que indeferiu o pedido de restituição (fls. 16).

Inconformado com o indeferimento, a Recorrente interpôs recurso (fls. 17), alegando em síntese:

- Deixou de prestar serviços remunerados em 08/2003;
- É solteira e reside com a mãe pensionista de 74 anos.

Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pela Recorrente.

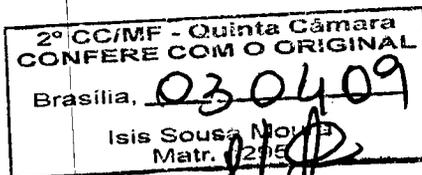
Analisando os documentos, temos a situação de que a Recorrente deu entrada no requerimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 08/07/2003 (42/128.718.227-2) e o início do pagamento ocorreu em 15/06/2004 (fls.11).

Cumpramos ressaltar que a Recorrente não fez qualquer prova de inexistência de atividade, e, conforme CNIS, a Recorrente filiou-se a Previdência Social como contribuinte autônomo / analista em 09/08/1994, no entanto, não efetivou a baixa de sua inscrição e nem fez prova de que não exerceu a atividade até 24/01/2005.

Infelizmente, a situação relatada pela Recorrente de ser solteira, possuir uma mãe com 74 anos, viúva e pensionista não pode ser considerada como prova de não atividade de contribuinte autônomo.

O Decreto 3.048/99 em seu artigo 18 descreve as condições básicas para a inscrição junto à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual (autônomo):

Art. 18 - Considera-se inscrição de segurado para efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no regime Geral da Previdência Social, mediante a comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua



caracterização, observado o artigo 330 e seu parágrafo único, da seguinte forma:

...

V – contribuinte individual – pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não;

...

A Recorrente fez prova de sua atividade como contribuinte autônomo, motivo pelo qual as contribuições foram consideradas para contagem e cálculo de sua aposentadoria, no entanto, a Recorrente não fez qualquer prova de que não estava exercendo atividade como contribuinte individual no período recolhido.

O contribuinte autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social nos termos do inciso V, “g” e “h” do artigo 12 da Lei 8.212/91.

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


ADRIANA SATO